



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13925.000766/2008-70
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.730 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de setembro de 2020
Recorrente CARINA CHIAPPIN PRANGE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2005

PRELIMINAR DE NULIDADE

Não há de falar-se em nulidade, quando presentes os requisitos do art.10 do Dec. 70.235/72, e não existir ofensa ao art. 59 do mesmo decreto, que regulamenta o PAF.

OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

Observa-se que o recorrente pode livremente entabular sua defesa, juntando documentos que achou necessário ao deslinde da questão. Assim não há de falar-se em violação dos princípios do contraditório, e da ampla defesa.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF n° 2.

Não há que se falar em confisco quando a multa for aplicada em conformidade com a legislação.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 5.328,30. Vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que deu provimento parcial em menor extensão.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 214/231) contra decisão de primeira instância (e-fls. 199/207), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se da Notificação de Lançamento n.º 2006/609425189063041 (fls. 07), lavrada contra a contribuinte acima mencionada, para exigência dos seguintes valores, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física — IRPF do Exercício de 2006, Ano-Calendário de 2005:

<i>IRPF Suplementar</i>	<i>R\$ 7.480,94</i>
<i>Multa de ofício (75%)</i>	<i>R\$ 5.610,70</i>
<i>Juros de Mora (calculados até 29/08/2008)</i>	<i>R\$ 2.070,72</i>
<i>Total do Crédito Tributário Apurado</i>	<i>R\$ 15.162,36</i>

Segundo consta na Notificação de Lançamento e na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 09 e 10), a exigência é decorrente da revisão da Declaração de Ajuste Anual da contribuinte, na qual foram glosadas, por falta de comprovação, as deduções feitas a título de previdência privada (R\$ 771,09), dependentes (R\$ 1.404,00) e despesas médicas (R\$ 25.028,30).

A contribuinte apresentou impugnação tempestiva em 10/10/2008 (fls. 01 a 06), acompanhada de documentos (fls. 07 a 61), requerendo o cancelamento da Notificação de Lançamento, com base nas alegações a seguir sintetizadas:

- Alega que atendeu As solicitações feitas pelo agente fiscal, apresentando diversos documentos, nos prazos estabelecidos nos termos de intimação.

- Questiona a glosa de despesas médicas, afirmando que os recibos apresentados à fiscalização são suficientes para comprovar os pagamentos efetuados e os serviços prestados. Acrescenta que essa prova é agora corroborada por declarações emitidas pelos profissionais (anexas à impugnação).

- Contesta a glosa de dedução de previdência privada, sob o argumento de que já foi entregue A fiscalização o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora no qual está discriminado o valor das contribuições descontadas.

- *Afirma que a certidão de nascimento de seu filho Henrique Luis Prange, nascido em 12/02/2004, já foi entregue à fiscalização, sendo totalmente legal a respectiva dedução.*

Em 20/10/2010, autoridade fiscal responsável pelo lançamento anexou aos autos todos os comprovantes de despesas médicas apresentados pela contribuinte no decorrer do procedimento fiscal (fls. 73 a 149), bem como uma análise desses documentos (fls. 150 a 153). Em síntese, as observações e conclusões exaradas pela autoridade fiscal foram as seguintes:

- *Pagamentos A. nutricionista Jaqueline Danieli Martins Bechi (R\$ 4.060,00): não foi comprovada a efetividade dos desembolsos, além de não existir previsão legal de dedução de despesas com nutricionista.*

- *Pagamentos à fisioterapeuta Luciane Raquel Benatti (R\$ 5.480,00): os recibos apresentados indicam que a contribuinte teria se submetido a 108 sessões de fisioterapia em um período de seis meses e seu filho de pouco mais de um ano de idade também teria se submetido a fisioterapia, mas não foram apresentados comprovantes do efetivo desembolso dos referidos valores.*

- *Pagamentos à fisioterapeuta Sandra Márcia Diel da Rocha (R\$ 4.000,00): os recibos apresentados indicam que o filho da contribuinte, com oito meses de idade, teria se submetido a diversas sessões de fisioterapia, mas não foram apresentados comprovantes ao efetivo desembolso dos referidos pagamentos.*

- *Pagamentos à fonoaudióloga Juliana Lahoud Torres (R\$ 5.080,00): os recibos apresentados indicam que o filho da contribuinte, com apenas um ano de idade, teria começado a se tratar com a fonoaudióloga, submetendo-se a 76 sessões de fonoterapia no período de abril a outubro de 2005, mas a profissional não informou rendimentos recebidos de pessoa física nesse ano-calendário e, ademais, não foram apresentados comprovantes do efetivo desembolso dos valores deduzidos.*

- *Pagamentos A. psicóloga Tereza Balbina Ramirez Klein (R\$ 720,00): a assinatura constante dos recibos não é da profissional e, ademais, não foram apresentados comprovantes do efetivo desembolso dos valores correspondentes.*

- *Pagamentos à dentista Graziela Leonardi Kannenberg (R\$ 360,00): os recibos apresentados indicam que o filho da contribuinte, com apenas um ano de idade, já frequentava um dentista, mas não foram apresentados comprovantes do efetivo desembolso dos referidos pagamentos.*

- *Pagamentos A. fonoaudióloga Adriana de Souza Lima (R\$ 2.000,00): os recibos apresentados indicam que o filho da contribuinte, com menos de um ano de idade, teria começado a se tratar com a fonoaudióloga, submetendo-se a 39 sessões de terapias fonoaudiológicas no período de janeiro a março de 2005, mas a profissional não informou rendimentos recebidos de pessoa física nesse ano-calendário e, ademais, não foram apresentados comprovantes do efetivo desembolso dos valores deduzidos.*

- *Pagamentos à psicóloga Neiva Terezinha Barbieri Ceron (R\$ 1.560,00): os recibos apresentados indicam que algumas das sessões teriam sido*

realizadas em sábados e, ademais, não foram apresentados comprovantes do efetivo desembolso do referido montante.

• Extratos bancários e cópias de cheques: o contribuinte solicitou prazo para apresentar cópias de cheques e novos extratos bancários, mas o prazo concedido transcorreu sem apresentação de documentos, sendo certo que, quanto aos extratos apresentados (Banco do Brasil) foram verificados diversos cheques de pequenos valores, o que demonstra incoerência da afirmação da contribuinte de que a maioria dos pagamentos teriam sido realizados em dinheiro.

• Observou-se que a contribuinte possuía planos de saúde da Unimed Cascavel e da Unimed Vale do Piquiri.

A contribuinte teve ciência da análise fiscal em 25/03/2010 e manifestou-se sobre a mesma em 22/04/2010, por meio da petição de fls. 160 a 162, acompanhada dos documentos de fls. 163 a 191. A seguir, consta um resumo da manifestação da contribuinte:

- Afirma que são verdadeiros os pagamentos feitos A. fisioterapeuta Luciane Raquel Benatti, conforme declaração prestada pela profissional. Esclarece que as sessões relativas a própria contribuinte foram para tratamento de reeducação postural — RPG e terapia manual — TM para sanar dores lombares, conforme cópias de solicitação médica e prontuário em anexo. Destaca que as sessões relativas a seu filho Henrique Luis Prange, de apenas um ano de idade, foram motivadas por problemas pulmonares, conforme solicitação médica e prontuário em anexo.

- Da mesma forma, afirma que os pagamentos feitos a fisioterapeuta Sandra Marcia Diel da Rocha referem-se, uma parte a RPG realizada na contribuinte, e o restante a terapia para recuperação pulmonar de seu filho, conforme prontuário em anexo.

- Quanto aos pagamentos para fonoaudióloga Juliana Lahoud Torres, esclarece que se referem a tratamento de seu filho, que tinha necessidade de acompanhamento prévio decorrente das deficiências diagnosticadas após seu nascimento, conforme cópia do prontuário em anexo. Argumenta que não lhe cabe verificar e obrigar que o prestador de serviços declare corretamente seus rendimentos, pois isso é atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

- Quanto aos pagamentos para a psicóloga Tereza Balbina Ramirez Klein, afirma que o fato de os recibos terem sido assinados pela secretária da profissional, até porque os serviços foram de fato prestados, conforme declaração do prestador em anexo. Destaca que é comum nos consultórios médicos que os recibos sejam assinados pela secretária, com utilização do carimbo do profissional responsável, pois muitas vezes este encontra-se em atendimento e não pode ser interrompido para assinatura do recibo.

- No que se refere aos pagamentos para a dentista Graziela Leonardi Kannenberg, argumenta que se trata de serviços de acompanhamento e prevenção "dente a dente" para seu filho, visando a não incidência de cáries na vida futura (conforme ficha de acompanhamento em anexo).

- Quanto aos pagamentos para fonoaudióloga Adriana de Souza Lima, esclarece que se referem a tratamento de seu filho, sendo a sequência necessária dos serviços prestados pela fonoaudióloga Juliana Lahoud Torres. Nesse ponto, também argumenta que não lhe cabe verificar e obrigar que o prestador de serviços declare corretamente seus rendimentos, por ser isso uma atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

- Quanto aos pagamentos para a psicóloga Neiva Terezinha Barbieri Ceron, alega que se trata de sessões de psicoterapia e que o fato de constarem recibos com datas de sábado é plenamente normal, pois não há proibição legal nem dias pré-determinados para atendimentos na área de saúde. Acrescenta que algumas sessões foram realizadas em sábados em face da escassez de tempo da contribuinte e da falta de horários disponíveis da prestadora de serviços.

- Afirma que apresentou o extrato de sua conta bancária e só não apresentou as cópias dos cheques em razão da demora do banco em atender a solicitação.

Argumenta que exerce sua atividade em mais de um local de trabalho, sendo por isso imperioso manter certo valor em dinheiro disponível para as despesas correntes. Alega ainda que não existe obrigação de depositar todos os recursos em instituição bancária e de efetuar todos seus pagamentos com cheques.

- Alega que a manutenção de dois planos de saúde — Unimed de Cascavel e Unime do Vale do Piquiri — se justifica porque no período estava em fase de transição entre os planos, devido ao prazo de carência nos atendimentos especializados. Acrescenta que muitos atendimentos não eram e ainda não são cobertos pela Unimed, o que torna necessária a contratação de serviços de forma particular, sendo que em muitos casos, mesmo estando os serviços cobertos pela Unimed, há necessidade de contratação particular em razão da falta de horários disponíveis que lhe fossem favoráveis.

Ao final, com base nesses argumentos, a contribuinte reiterou seu pedido de cancelamento da Notificação de Lançamento.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA PREVIDÊNCIA PRIVADA.

A contribuição para plano de previdência privada é dedutível da base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física, observado o limite de doze por cento do total dos rendimentos.

DEPENDENTES. DEDUÇÃO.

Pode ser deduzida da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física a quantia especificada na legislação, a título de dependentes. Para esse fim, podem ser considerados dependentes, entre outros, os filhos menores de 21 anos.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. VALOR PROBANTE DOS RECIBOS. EXIGÊNCIA DE OUTROS DOCUMENTOS.

É permitida a dedução das despesas médicas devidamente comprovadas, relativas ao próprio contribuinte ou aos seus dependentes. A autoridade fiscal pode exigir a apresentação de comprovantes dos tratamentos realizados e do efetivo desembolso dos valores deduzidos, quando os recibos apresentados pelo contribuinte mostrarem-se inidôneos ou insuficientes para comprovar as despesas médicas.

A 7ª Turma da DRJ/CTA julgou procedente em parte a impugnação, assim concluindo:

Ante o exposto, entendo que devem ser restabelecidas as deduções de previdência privada (R\$ 771,09), dependentes (R\$ 1.404,00) e despesas médicas (R\$ 15.640,00). Por outro lado, deve ser mantida a glosa das despesas médicas do montante de R\$ 9.388,30, correspondente aos valores relativos A. nutricionista Jaqueline Danieli Martins Bechi, fonoaudióloga Adriana de Souza Lima, à psicóloga Neiva T. Barbieri Ceron e aos planos de saúde Unimed Cascavel e Unimed Vale do Piquiri

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, lançando preliminares de nulidade e inconstitucionalidade, alegando o que:

- o julgamento foi contraditório por não aplicar o disposto nos artigos 5º, inc. III e IV, 7º, inc. VI e 13º, §2º da Portaria SRF 3007/2001 ou pelo art. 7, inc. VI da Portaria SRF nº 11.371/07;

- a contribuinte não foi cientificada da prorrogação da totalidade dos MPF's, prorrogados inúmeras vezes, sendo assim, por não observar o art. 195 do CTN, houve ofensa ao princípio da segurança jurídica e o julgamento local pela ausência de ciência de prorrogação dos MPFs;

- o art. 8, inc. II, "a" da Lei 9250/95 por possuírem caráter amplo, geral e ilimitado, devem abranger valores gastos com nutricionista, pois tem ligação com a área da medicina, sendo assim, a dedução deve ser reconhecida;

- quanto à glosa de despesas médicas com a psicóloga Neiva e a fonoaudióloga Adriana, junta documentos;

- em relação à glosa das despesas com planos de saúde, também junta documentos;

- referente à multa aplicada, alega confisco por violação do art. 150, inc. IV da CF/88. Cita jurisprudências.

Ao final requer o reconhecimento das deduções pleiteadas.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 10/06/2010 (e-fl. 210); Recurso Voluntário protocolado em 12/07/2010 (e-fl. 214), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 253).

A r. decisão revisanda, julgou procedente em parte a impugnação, restabelecendo as seguintes deduções:

- Previdência Privada – R\$ 771,09;
- Dependente – R\$ 1.404,00;
- Despesas Médicas: - R\$ 15.640,00 (Luciane – R\$ 5.480,00 + Sandra – R\$ 4.000,00 + Juliana – R\$ 5.080,00 + Tereza – R\$ 720,00 + Graziela – R\$ 360,00).

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio, lançando preliminares e atacando o mérito, juntando documentos.

Alega o recorrente em razões preliminares, a nulidade do auto de infração.

O auto está em perfeita consonância com o art. 10 do Dec. nº 70235/72, como também não se observa as hipóteses do art. 59 do mesmo decreto.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Também em razões preliminares alega a recorrente, cerceamento do direito de defesa e violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, o direito ao contraditório e a ampla defesa devem ser plenamente garantidos ao contribuinte desde a ciência do lançamento, sob pena de nulidade.

No caso ora *sub-oculis*, observo que a recorrente pode livremente entabular sua defesa, juntando documentos que achou necessário ao deslinde da questão.

Assim não há de falar-se em violação dos princípios do contraditório, e da ampla defesa. Rejeito as preliminares.

Relativamente à alegação de que a multa aplicada é confiscatória e ilegal, a disposição constitucional que veda o confisco não se dirige ao julgador administrativo, pois não cabe aos órgãos de julgamento administrativo conhecer de arguição de inconstitucionalidade de lei, cuja competência é do Poder Judiciário.

Nesse sentido, é entendimento pacífico neste Conselho, cuja matéria está sumulada, conforme Súmula CARF nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em sua irresignação a contribuinte, não concorda com os valores glosados pela r. decisão primeira, referente as despesas médicas com as profissionais Adriana de Souza Lima (R\$ 2.000,00) e Neiva Terezinha Barbieri Ceron (R\$ 1.560,00), por não apresentar documentos para demonstrar a realização de tratamentos ou comprovar a efetividade dos desembolsos; Jaqueline Danieli Martins Bechi (R\$ 4.060,00), por falta de previsão legal.

A outra divergência diz respeito à dedução com planos de saúde Unimed Cascavel (R\$ 781,32) e Unimed Vale do Piquiri (R\$ 986,98), as quais não foram aceitas por serem as provas acostadas aos autos, insuficientes, não sendo emitidos pelas operadoras do plano de saúde e por não identificar os beneficiários dos planos.

Quanto aos pagamentos feitos à Adriana de Souza Lima (R\$ 2.000,00), os documentos juntados (recibos, declaração e a ficha de atendimento) às e-fls. 18, 32, 232/235, são provas suficientes de que os serviços foram prestados, sendo assim, deve ser restabelecido.

Referente à profissional Neiva Terezinha Barbieri Ceron (R\$ 1.560,00), os documentos juntados (recibos, extratos bancários, declaração) às e-fls. 33/32, 114/115, 130, 142, 150/151, 236/238, também comprovam a prestação de serviços, bem como o efetivo pagamento, sendo assim, deve ser restabelecido.

Já em relação à dedução pleiteada no valor de R\$ 4.060,00, referente à profissional Jaqueline Danieli Martins Bechi, correta a r. decisão, pois não há previsão legal para dispêndio com nutricionista. Mantenho.

Relativamente às deduções de despesas com planos de saúde, a recorrente carrega aos autos, documentos emitidos pela administração dos planos de saúde Unimed Cascavel e Unimed Vale do Piquiri:

- Unimed Cascavel, foi declarado e glosado o valor de R\$ 781,32; às e-fls. 15 + 35/37 apresenta documentos comprovando o valor declarado, porém não foi aceito por não terem sido emitidos pela operadora e sim pela empresa. Em fase de R.V., traz aos autos o documento de e-fl. 239, emitido pela Unimed Cascavel.

- Unimed Vale do Piquiri, foi declarado e glosado o valor de R\$ 986,98, por não identificar os beneficiários do plano. Pois bem, às e-fls. 240/24, junta aos autos o documento UVP 541/2010, emitido pela operadora do plano, constando os valores e beneficiários do plano.

Os valores referentes aos planos de saúde devem ser restabelecidos.

Assim nesta quadra de entendimento, parcial razão assiste à recorrente, eis que no ordenamento não há como deduzir despesas com nutricionista.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dá-se provimento parcial para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 5.328,30.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil